ExpressoLivre - ExpressoMail

De: financeiro@adetech.com.br
Para: golic@cbtu.gov.br
Data: 24/09/2026 16:46
Assunto: Contra-Razão Administrativa - Pregão Eletrônico nº 90007/CBTU/STU-REC/2026
Anexos: | image001.jpg (98 KB) | Recurso CBTU.pdf (310 KB)

Prezados,

Segue, em anexo, a Contrarrazão Administrativa referente ao Pregão Eletrônico nº 90007/CBTU/STU-REC/2026.

Pedimos desculpas pelo equívoco. Informamos que o documento anteriormente anexado no portal foi encaminhado de forma incorreta. Dessa forma, solicitamos, por gentileza, que seja **considerado o documento encaminhado por meio deste e-mail**, em substituição ao arquivo anteriormente disponibilizado.

Agradecemos pela compreensão e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Qualquer dúvida estou à disposição.

À COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU/STU-REC

Pregão Eletrônico nº 90007/CBTU/STU-REC/2026

Objeto: Aquisição de Escovas de Carvão

CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA FAST-RAIL EQUIPAMENTOS E COMPONENTES FERROVIÁRIOS LTDA.

A **ADETECH PRODUTOS ELETROMECÂNICOS LTDA.**, participante do presente processo licitatório, apresenta suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa FAST-RAIL, pelos motivos técnicos e objetivos abaixo expostos.

1. Do Atestado apresentado

O próprio recurso da FAST-RAIL reproduz o item 15.2 do Termo de Referência, segundo o qual a licitante deve apresentar atestado de capacidade técnica referente ao fornecimento de material **"igual ou similar"**, pertinente e compatível com o objeto da licitação.

A ADETECH apresentou atestado comprovando o fornecimento de **523 escovas de carvão**, ou seja, exatamente na mesma família de produtos objeto desta contratação.

Entendemos que esse é o ponto principal da análise.

O edital não exige que o licitante já tenha fornecido anteriormente "a mesma escova", com a mesma referência, para a mesma aplicação ferroviária ou especificamente para a CBTU.

Ele exige experiência com produto **igual ou similar, portanto entendemos que o atestado apresentado atende as condições do edital**.

Se fosse necessária experiência anterior exatamente com cada modelo de escova previsto nesta concorrência, o edital deveria ter estabelecido isso expressamente, não foi o que ocorreu.

2. Da diferenciação – Uma coisa é a capacidade da empresa; outra é a especificação da escova que será fornecida

O recurso da FAST-RAIL afirma que o atestado deveria informar densidade, resistividade, dureza e outras propriedades do material anteriormente fornecido.

Entendemos que aqui estão sendo misturados **dois assuntos diferentes.**

ADETECH
Produtos Eletromecânicos Ltda

O **atestado de capacidade técnica** demonstra que a empresa possui experiência e capacidade para fornecer determinado tipo de produto.

Já a **especificação técnica da escova ofertada nesta concorrência** é que deve comprovar atendimento às propriedades exigidas pela CBTU, tais como: Dimensões, composição, densidade, resistividade, dureza, configuração construtiva e demais características indicadas no Termo de Referência.

Portanto, uma coisa é comprovar que a empresa já forneceu escovas de carvão.

Outra coisa é que ao ser qualificada vencedora deve apresentar um produto, no caso **a escova e que esta** atende integralmente às especificações técnicas da CBTU.

Inclusive, o próprio entendimento consolidado pelo TCU distingue essas duas situações: o atestado de capacidade técnica diz respeito à capacidade da empresa, enquanto as características específicas do produto devem constar da documentação técnica do objeto contratado.

3. Barreira a novos fornecedores – Exigir que a empresa já tenha fornecido exatamente essa aplicação

Existe ainda uma consequência prática importante.

Determinadas escovas desta concorrência são específicas de equipamentos utilizados pela CBTU.

Se, para participar da primeira concorrência, uma empresa precisasse apresentar um atestado comprovando que **já forneceu anteriormente exatamente aquela mesma escova para a mesma aplicação**, teríamos uma situação circular:

Somente poderia fornecer pela primeira vez quem já tivesse fornecido anteriormente.

Na prática, isso dificultaria ou até impediria a entrada de novos fornecedores tecnicamente capacitados, mantendo o fornecimento restrito às empresas que historicamente já atenderam aquele equipamento.

Não entendemos que essa tenha sido a intenção da CBTU, inclusive porque o próprio Termo de Referência utilizou deliberadamente a expressão **“igual ou similar”**, e não “idêntico”.

O TCU tem entendimento de que exigir experiência anterior em tipologia excessivamente específica pode restringir indevidamente a competitividade, salvo quando essa exigência for indispensável e estiver devidamente justificada no processo.

4. Exigência não prevista – O recurso cria uma exigência que não está claramente prevista no edital

Outro ponto levantado pela FAST-RAIL merece consideração e atenção.

O recurso afirma que seria necessário comprovar o percentual mínimo de 25% **para cada especificação crítica**, citando separadamente determinadas escovas.

Entretanto, no próprio recurso, a exigência é descrita como correspondente a 25% do **quantitativo do objeto**.

São situações diferentes.

Se o edital exige 25% do quantitativo do objeto, não se pode posteriormente transformar essa exigência em:

25% de cada modelo, de cada tipo de grafite ou de cada especificação individual, salvo se isso estiver expressamente previsto no Termo de Referência.

Esse tipo de critério precisa estar definido previamente, porque todos os participantes precisam conhecer exatamente as condições de habilitação antes da apresentação de suas propostas.

5. A experiência industrial da ADETECH é compatível com o objeto

A escova elétrica de carvão não é um produto cuja competência técnica esteja vinculada exclusivamente ao setor ferroviário.

Escovas elétricas são aplicadas em diversos equipamentos industriais, tais como: motores de corrente contínua, geradores, motores de anéis, máquinas industriais, equipamentos de geração de energia, equipamentos ferroviários e sistemas de acionamento e controle.

Os princípios técnicos envolvidos **são os mesmos**: especificação do material de carbono, densidade, resistividade, queda de tensão, corrente, atrito, desgaste, pressão, dimensional, cordoalhas, terminais e adequação da granulação à aplicação.

Portanto, possuir experiência comprovada no fornecimento de escovas elétricas industriais é tecnicamente pertinente à capacidade exigida para este fornecimento.

O que precisa ser comprovado para esta contratação é que **os produtos ofertados pela ADETECH atendem às especificações da CBTU**.

Isso a ADETECH se dispõe a demonstrar por meio da documentação técnica correspondente.

6. Se houver alguma dúvida sobre o atestado, ela pode ser esclarecida sem eliminar a concorrência

Caso a CBTU considere que o atestado apresentado poderia conter maior detalhamento sobre as escovas anteriormente fornecidas, entendemos que a solução mais objetiva seria solicitar esclarecimento ou documentação complementar.

A ADETECH poderá apresentar, conforme disponibilidade documental, informações adicionais referentes ao fornecimento já realizado.

Isso não representaria criação de nova experiência ou modificação da condição da empresa após o certame.

Seria apenas a comprovação mais detalhada de uma experiência que **já existia antes da licitação**.

O TCU admite diligência e apresentação de documentação complementar destinada a esclarecer condição preexistente, justamente para evitar que uma questão meramente documental elimine uma proposta tecnicamente apta.

7. Sobre fabricante e revendedor

Outro aspecto que entendemos importante esclarecer é que a licitação trata do **fornecimento** de escovas de carvão.

Observa-se que a própria Recorrente possui como atividade econômica principal o **comércio atacadista** e atua amplamente no mercado como fornecedora de componentes ferroviários.

Embora possua **CNAEs secundários** relativos à fabricação, o simples cadastro dessas atividades não demonstra que todos os produtos por ela comercializados sejam de fabricação própria.

Da mesma forma, o edital não exige que o licitante seja fabricante, mas que demonstre capacidade de fornecimento. Portanto, não se mostra razoável exigir da ADETECH experiência pretérita de fabricação ou fornecimento exatamente do mesmo item, quando a própria estrutura do mercado admite **fornecedores, distribuidores** e integradores tecnicamente qualificados.

8. Conclusão

Diante do exposto, entendemos que o recurso apresentado pela FAST-RAIL não demonstra descumprimento do item 15.2 pela ADETECH.

ADETECH
Produtos Eletromecânicos Ltda

O atestado apresentado comprova experiência anterior no fornecimento de **escovas de carvão**, exatamente a categoria de material objeto da licitação.

O recurso pretende transformar a exigência de material **"igual ou similar"** em exigência de fornecimento anterior de peças praticamente idênticas às licitadas, requisito que não está expresso no trecho do edital apresentado pela própria recorrente.

Entendemos ainda que:

1. a capacidade técnica da empresa não deve ser confundida com as especificações técnicas do produto ofertado;
2. as características específicas da escova a ser fornecida devem ser verificadas na documentação técnica da proposta;
3. exigir experiência anterior exatamente na mesma aplicação poderia restringir a entrada de novos fornecedores;
4. eventual exigência de 25% por modelo ou especificação somente poderia ser aplicada se estivesse claramente prevista no edital;
5. qualquer dúvida sobre o detalhamento do atestado pode ser esclarecida mediante diligência, sem necessidade de inabilitação da empresa.

Dessa forma, solicitamos a manutenção da habilitação da ADETECH e o não acolhimento do recurso apresentado pela FAST-RAIL.

Subsidiariamente, caso a CBTU entenda necessário algum esclarecimento adicional referente ao atestado apresentado, a ADETECH permanece à disposição para apresentar documentação complementar relativa ao fornecimento já realizado.

Atenciosamente,

_____

Rodolpho Munoz

Diretor de Novos negócios

ADETECH PRODUTOS ELETROMECÂNICOS LTDA.

Guarulhos, 24 de setembro de 2026

ADETECH
Produtos Eletromecânicos Ltda